DIRECTIVA 2000/20/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 16 de Maio de 2000

que altera a Directiva 64/432/CEE do Conselho relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º e o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [1],

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [2],

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 64/432/CEE [3] foi alterada e actualizada pela Directiva 97/12/CE [4] e pela Directiva 98/46/CE [5].

(2) Os problemas de execução da Directiva 64/432/CEE na sua versão alterada pelas duas directivas antecitadas exigem medidas de transição para evitar perturbações no comércio de bovinos e suínos vivos.

(3) Além disso, a Directiva 64/432/CEE e o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino [6], fazem referência à criação de bases de dados informatizadas, nomeadamente para os bovinos, destinadas a armazenar informações sobre os animais e a respectiva circulação.

(4) Surgiram problemas na aplicação das condições de fiscalização sanitária, nomeadamente no que diz respeito à identificação e ao registo de animais.

(5) A Directiva 64/432/CEE deve ser alterada para assegurar a coerência das regras comunitárias e permitir que a Comissão adopte medidas de transição que permitam aos Estados-Membros adaptar-se às novas condições comerciais.

(6) Por conseguinte, é adequado diferir a entrada em vigor de determinadas disposições da citada directiva.

(7) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [7],

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao n.º 2 do artigo 6.º é aditada a seguinte alínea:

«e) Não ter, até 31 de Dezembro de 2000, sido submetidos às provas previstas nas alíneas a) e b), no caso dos bovinos com menos de 30 meses destinados à produção de carne que:

— provenham de uma exploração bovina oficialmente indemne de tuberculose e de brucelose,

— estejam acompanhados de um certificado sanitário conforme com o ponto 7 do modelo 1, secção A do anexo F, devidamente preenchido,

— permaneçam sob supervisão até ao abate,

— durante o transporte não tenham estado em contacto com bovinos que não sejam provenientes de efectivos oficialmente indemnes dessas doenças,

desde que:

— essas disposições se limitem ao comércio entre Estados-Membros ou regiões dos Estados-Membros com o mesmo estatuto sanitário em relação à tuberculose ou à brucelose,

— o Estado-Membro de destino tome todas as medidas necessárias para evitar qualquer contaminação de efectivos indígenas,

— os Estados-Membros ponham em prática um sistema adequado de verificações por sondagem, inspecção e controlo destinado a garantir uma aplicação eficaz da presente regulamentação,

— a Comissão controle a aplicação correcta da presente directiva a fim de garantir o pleno respeito da regulamentação pelos Estados-Membros.».

2. No n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 6.º, a data de «31 de Dezembro de 1999» é substituída pela de «31 de Dezembro de 2000».

3. No artigo 16.º é aditado o seguinte número:

«3. Sempre que necessário para facilitar a transição para as novas disposições previstas na presente directiva, a Comissão pode, nos termos do artigo 17.ºA, adoptar medidas de transição aplicáveis por um período não superior a dois anos.».

[1] JO C 51 de 23.2.2000, p. 31.
[2] Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Março de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 17 de Abril de 2000.
[3] JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/99/CE (JO L 358 de 31.12.1998, p. 107).
[4] JO L 109 de 25.4.1997, p. 1.
[5] JO L 198 de 15.7.1998, p. 22.
[6] JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.
[7] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

4. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 17.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, a seguir designado por "comité".

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.».

5. É inserido um novo artigo:

«*Artigo 17.ºA*

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE, a seguir designado por "comité".

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.».

6. No anexo A, parte I, n.º 2, alínea c), terceiro travessão, é inserido o termo «ou» entre os pontos 1 e 2.

7. No anexo A, parte I, n.º 4 e no anexo A, parte II, n.º 7, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Cada bovino for identificado nos termos da legislação comunitária, e»;

8. No modelo 1, secção A, do anexo F, é inserido o seguinte ponto:

«7. (3) São animais com menos de 30 meses de idade destinados à produção de carne, originários de um efectivo oficialmente indemne de tuberculose, brucelose e leucose, e são expedidos nos termos do n.º 2, alínea e), do artigo 6.º da Directiva 64/432/CEE, sob a licença n.º ….».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva com efeitos a 1 de Dezembro de 1999 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

As medidas aprovadas pelos Estados-Membros devem conter uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2000.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*
N. FONTAINE	L. CAPOULAS SANTOS